

LEI Nº 3.501,
de 03 de abril de 2001.

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

O Prefeito Municipal de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**TÍTULO I
Das Disposições Gerais**

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Artigo 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município de Jahu, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, esportes, cultura, lazer, assegurando-se em todas o atendimento com dignidade e respeito à liberdade e convivência familiar e comunitária.

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - Serviços especiais, nos termos desta Lei.

**TÍTULO II
Da Política de Atendimento**

**Capítulo I
Das Disposições Preliminares**

Artigo 3º - A Política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Artigo 4º - O município poderá criar os programas e serviços especiais a que aludem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei ou estabelecer o consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo

entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativo e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade; e
- g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam à:

- a) prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e omissão;
- b) identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídica-social aos que delas necessitam, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 3º - É vedada a citação de programas de caráter compensatório pela ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem prévia manifestação do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho

Artigo 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, vinculado ao Gabinete do Prefeito, cabendo ao Executivo Municipal garantir e fornecer a infra-estrutura básica ao funcionamento do Conselho.

Seção II

Da Competência do Conselho

Artigo 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, em consonância com as políticas federal e estadual, fixando prioridades para consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendendo as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critério, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de orientação e apoio familiar, de apoio sócio educativo em meio aberto, de colocação sócio-familiar, de abrigo, de liberdade assistida, de semi-liberdade, de internação, bem como fazer cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990);

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - Opinar na formação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

VIII - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IX - Elaborar o regimento interno;

X - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselho, nos casos de vacância e término de mandato;

XI - Gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para entidades não governamentais;

XII - Propor modificações nas estruturas da secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XIII - Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde, recreação, educação, esporte e lazer.

XIV - Opinar sobre a destinação de recursos e de espaços públicos para as programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XV - Fixar critérios de utilização das doações subsidiadas e demais receitas, através de planos de aplicação destinando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda da criança ou adolescente, órfão ou abandono, de difícil colocação familiar.

XVI - Coordenar e organizar a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar.

Artigo 7º - O Conselho Municipal manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento regular, utilizando-se de instalações e dos funcionários cedidos ou colocados à disposição pela Prefeitura Municipal.

Seção III
Dos Membros do Conselho

Artigo 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto paritariamente por 12 (doze) membros, sendo cinco membros do governo municipal, um membro do governo estadual e seis membros de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º. - A cada representante titular corresponderá um suplente.

§ 2º. - Os membros representantes do governo municipal serão indicados pelos órgãos abaixo relacionados, com poderes de decisão no âmbito de suas respectivas áreas de atuação:

- a) 1(um) da área de educação;
- b) 1(um) da área da assistência social;
- c) 1(um) da área de economia e finanças;
- d) 1(um) da área de saúde;
- e) 1(um) da área jurídica;
- f) 1(um) do governo estadual

§ 3º - Os representantes da sociedade civil serão indicados pelas entidades a saber:

- a) - 1(um) representante das entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança;
- b) - 1(um) representante das entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos do adolescente;
- c) - 1(um) representante das entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e adolescente portador de necessidades especiais;
- d) - 1(um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
- e) - 1(um) representante das Associações de Moradores;
- f) - 1(um) representante de Associações de Pais de Alunos.

§ 4º - Os conselheiros representantes das organizações da sociedade civil mencionadas no parágrafo 4º serão eleitos em Assembléia Geral, após 5 dias da publicação de Edital na imprensa local.

§ 5º - A duração do mandato dos membros do Conselho é de 2 (dois) anos, permitindo uma única recondução por igual período.

§ 6º - A presidência do Conselho será exercida por membro eleito entre seus pares, cabendo a ele o voto de minerva em caso de empate nas votações.

§ 7º - A função do membro do Conselho será considerado de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 8º - Os conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III
Do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

Seção I
Da Criação e da Natureza do Fundo

Artigo 9º – Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como órgão captador e aplicador de recursos provenientes da União, do Estado, do Município e da iniciativa privada, a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II
Da Competência do Fundo

Artigo 10 – Compete ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente:

I – Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II – Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, de doações e legados, bem como por meio de campanhas beneficentes promovidas pelo Conselho Municipal;

III – Manter o controle Escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal;

IV – Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal.

V – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal.

Artigo 11 – O Fundo Municipal será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 12 – Os recursos financeiros atribuídos ao Conselho serão mantidos em depósitos nos estabelecimentos oficiais de crédito e anualmente submetidos às prestações de contas aos órgãos competentes.

TÍTULO III
Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 13 – No prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias da publicação da Lei, por convocação do Prefeito Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 8º desta Lei se reunirão para elaborar o Regimento Interno

031

~~PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU~~

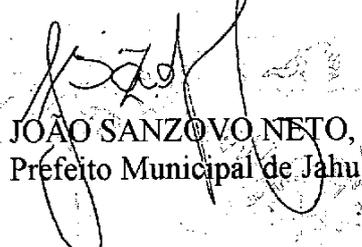
do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Artigo 14 – O Conselho Municipal poderá solicitar de pessoas físicas e/ou jurídicas e às entidades de classes ou profissionais, que componham quadro de assessoria multiprofissional para atuar como órgão consultivo.

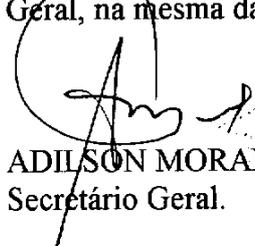
Artigo 15 – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria ou suplementadas, quando necessárias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do seu cumprimento.

Artigo 16 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 3.457, de 29 de junho de 2.000.

Prefeitura Municipal de Jahu,
em 03 de abril de 2.001.
148º ano da fundação da Cidade.


JOÃO SANZOVO NETO,
Prefeito Municipal de Jahu

Registrada na Secretaria
Geral, na mesma data.


ADILSON MORANDI,
Secretário Geral.